



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE
XANXERÊ - SC

Ref.: Edital nº 0005/2020

Ato de Impugnação do ato Administrativo com pedido de cancelamento de licitação.

Eu DANIELA GIACOMINI, pessoa jurídica, com sede na cidade de Xanxerê-SC. inscrita no CNPJ sob nº 32.346.239/0001-04, neste ato representada pelo Sra. Daniela Giacomini, portador da Cédula de Identidade nº 362306, vem por meio do presente requerer o cancelamento da licitação número 0005/2020, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de de Xanxerê para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública oriunda do Edital nº 005/2020.

Daniela Giacomini

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sra. **Daniela giacomini**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou com a documentação e o outro com a proposta comercial as 9.05 da manhã em virtude de problemas na efetuação do depósito da conta da prefeitura.

Ocorre que, a Comissão de Licitação se, decidiu declarar a empresa participante da licitação **Daniela Giacomini**. INABILITADA, por suposto descumprimento aos requisitos previstos no Edital. Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente recurso explicando que tal problema foi oriundo de problemas internos na conta da prefeitura, conforme declarações anexa no recurso, como também testemunha participante da licitação ao qual testemunhou ter impedida de realizar depósito como relato na comissão da licitação no dia.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação, pois tal atraso de deu a problemas internos na conta da prefeitura.

Nesse sentido, é que pedimos a anulação da presente licitação uma vez que o problema se deu por ato administrativos da prefeitura.

4 – DO PEDIDO

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a possibilidade de cancelamento de processo licitatório decorrente de falhas internas no sistema bancário da licitante, que altera significativamente o objeto com a alteração nas devidas regras.

O art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF:

Daniela
Giacomini

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL." A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho: "No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação."

Dessa forma, a Administração Pública não pode se descencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no de Licitações públicas, onde deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3 da lei 8.666/93.

Devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência do vício insanável naquele momento.

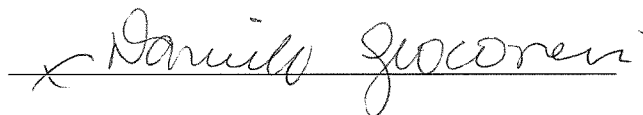
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão e que seja feita nova licitação, Posto Isto e considerando a ilegalidade dos direitos dos mais variadas formas de depósito prestado pelos bancos, a qual não estava limitada a forma de depósito no edital, considerando que tal defeito na conta da prefeitura restringiu a participação de empresas no certame; considerando os princípios norteadores da administração pública, SOLICITO a anulação do processo Licitatório número 0005/2020, pelos fatos, fundamentados em documentos anteriores, solicitamos a anulação do ato administradora. Pois pode-se afirmar em suma, que a desconstituição do procedimento licitatório na sistemática introduzida pela lei 8.666/93, exige e impõe a Administração não só a formulação de justificativa razoável, como ainda que se respeite e se garanta ampla defesa e o contraditório, os quais somente estarão assegurados se previamente forem os licitantes cientificados dos motivos invocados pelo órgão ou entidade licitadora, garantindo-lhes a possibilidade de contraporem os seus argumentos e provas em face dos motivos apresentados.

Anulação, cancelamento ou desfazimento do certame sem garantia de prévia defesa, ou ainda baseada em motivos insuficientes, gerarão a declaração de nulidade do ato correspondente e a consequente responsabilização do agente responsável.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Xanxerê, SC, 28 de Dezembro de 2020.



Daniela Giacomini